

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI No 10.648, DE 17.05.82. (D.O. DE 18.05.82)

**ATRIBUI NOVOS VALORES AOS
VENCIMENTOS MENSALIS DO
PESSOAL DO QUADRO II — PODER
LEGISLATIVO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a
Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:**

Art. 1º — Os funcionários integrantes do Quadro II — Poder Legislativo serão transpostos para os novos níveis, constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, nos Grupos Ocupacionais correspondentes, com os vencimentos nele estabelecidos, a partir de 1º de maio de 1982.

Parágrafo Único — Os valores fixados neste artigo, serão elevados em 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 2º — O valor da representação dos cargos em comissão e das funções gratificadas fica elevado em 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 1982 e em 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os quantitativos então vigentes, a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 3º — Os vencimentos do Pessoal ocupante dos cargos extintos quando vagarem, ficam reajustados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1982 e em 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os valores então vigentes, a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 4º — Os proventos dos inativos do Poder Legislativo são automaticamente reajustados, guardando-se, para tanto, na fixação de parcelas correspondentes ao vencimento idêntica proporcionalidade com as majorações estabelecidas nesta Lei, para os servidores de igual categoria.

Art. 5º — A nenhum servidor do Poder Legislativo serão pagos vencimentos superiores à importância fixada, a título de vencimento e representação, para o Governador do Estado.

§ 1º — Ao servidor que na data da vigência desta Lei estiver percebendo, mensalmente, quantias superiores ao limite estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito de receber o excesso como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida em aumentos futuros.

§ 2º — Nos casos de acumulação prevista na Constituição do Estado, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo.

Art. 6º — A Representação de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.221, de 11 de dezembro de 1978, é fixada em Cr\$ 60.311,44 (SESSENTA MIL, TREZENTOS E ONZE CRUZEIROS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) a partir de 1º de maio de 1982, sendo elevada em 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de maio de 1982, sendo elevada em 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 1982.

Art. 7º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a 1º de maio e 1º de outubro de 1982, respectivamente, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 17 de maio de 1982.

MANOEL CASTRO FILHO
Manuel Ferreira Filho
Mussa de Jesus Demes

GRUPO OCUPACIONAL	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA (A PARTIR DE 1º/05/82)	
	NÍVEL	VENCIMENTO Cr\$1,00	NIVEL	VENCIMENTO Cr\$ 1,00
Atividades Auxiliares (ATA)	ATA-9	18.910	ATA-1	24.583
	ATA-10	20.800	ATA-2	27.040
	ATA-11	22.880	ATA-3	29.744
	ATA-12	25.165	ATA-4	32.714
	ATA-13	27.685	ATA-5	35.990
Atividades de Ni'vel Médio (ANM)	ANM—6	23.675	ANM— 1	37.245
	ANM-7	26.045	ANM— 2	40.963
	ANM-8	28.650	ANM— 3	45.064

	ANM-9	31.510	ANM-4	48.782
		34.665	ANM-5	49.426
-10	ANM			
<hr/>				
Atividades de Apoio Legislar				
tivo (APL)	APL-7	38.130	APL-1	49.569
	APL-8	41.945	APL-2	54.528
	APL-9	46.140	APL-3	59.982
	APL-10	50.735	APL-4	65.955
<hr/>				
Atividades de Nível Superior (ANS)				
	ANS-4	40.995	ANS-1	66.293
	ANS-5	45.095	ANS-2	67.255
	ANS-6	49.605	ANS-3	67.905
	ANS-7	54.565	ANS-4	70.934
	ANS-8	60.020	ANS-5	78.026
	ANS-9	66.025	ANS-6	85.832
		72.625	ANS-7	94.412
	ANS-10			